

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n $^{\circ}$ 1707/2023

Processo Número: 38303/2023 | Data do Protocolo: 13/12/2023 17:08:39

Autoria: Maria Lúcia Amary

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.199, de 12 de julho de 2002, que proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providencias.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.199, de 12 de julho de 2002, que proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providencias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

- **Artigo 1º -** Os dispositivos adiante indicados da lei 11.199, de 12 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:
 - 1 Acrescente-se os incisos VIII e IX ao artigo 2º:
 - "VIII- fazer comentários discriminatórios ou especulativos;
 - IX- praticar assédio verbal.";
 - 2 Dê-se nova redação ao caput do artigo 11 e, acrescente-se o parágrafo único:
 - "Artigo 11 As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta lei serão punidas com multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP vigente. As pessoas físicas serão punidas com multa de 1000 (um mil) vezes o valor da UFESP vigente.(NR)
 - Parágrafo único O valor das multas será duplicado em caso de reincidência."
 - 3- Acrescente-se os seguintes artigos, renumerando-se o atual artigo 13:
 - "Artigo 13 Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Fundo Estadual de Reparação aos Portadores do HIV/AIDS que integrará a estrutura organizacional da Secretaria de Justiça e Cidadania.
 - Artigo 14 O Fundo Estadual de Reparação aos Portadores do HIV/AIDS tem por objetivo gerir os recursos destinados ao combate do preconceito e discriminação e serão utilizados para:
 - I conscientizar a população sobre a doença, formas de contágio e prevenção, diagnóstico e tratamento;
 - II fortalecer o reconhecimento da diversidade sexual;
 - III encorajar os grupos de apoio às pessoas com HIV/AIDS e a seus familiares;
 - IV oferecer aconselhamento de qualidade envolvendo parceiros e familiares.
 - Parágrafo único A elaboração e execução de projetos, programas e campanhas para o combate do preconceito e discriminação serão realizados em parceria com as organizações da sociedade civil.
 - Artigo 15 Constituem receitas do Fundo Estadual de Reparação aos Portadores do HIV/AIDS:
 - I dotações orçamentárias próprias;
 - II indenizações decorrentes da condenação por descumprimento da presente lei;
 - III auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 14 da presente lei;
 - IV as provenientes de inscrições para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Fundo;





- V as provenientes da venda de assinaturas os volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Fundo;
- VI a remuneração decorrente de depósitos bancários ou aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;
 - VII as provenientes de quaisquer outros ingressos extraorçamentários.
- Artigo 16 Os recursos do Fundo serão depositados em conta de instituição financeira do Estado, que comunicará, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Gestor os depósitos realizados, com especificação da origem.
- Parágrafo único Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.
- Artigo 17 Os bens adquiridos pelo Fundo Estadual de Reparação aos Portadores do HIV/AIDS serão incorporados ao Patrimônio do Estado.
 - Artigo 18 O Fundo será gerido por um Conselho Gestor com a seguinte composição:
 - I Secretário da Justiça e da Cidadania ou representante por ele indicado;
 - II Secretário da Fazenda ou representante por ele indicado;
 - III Secretário de Desenvolvimento Social ou representante por ele indicado;
- IV 03 (três) membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, designados pelo Procurador-Geral de Justiça;
 - V 03 (três) representantes de associações e organizações da sociedade civil.
- § 1º- A presidência do Conselho será exercida pelo Secretário da Justiça e da Cidadania na qualidade de membro nato, que, quando impossibilitado de exercê-la, será substituído pelo Vice-Presidente, eleito dentre os Conselheiros referidos neste artigo pelo voto direto dos seus membros.
 - § 2º- O Conselho terá uma Secretaria subordinada ao Presidente.
- § 3º- A participação no Conselho é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.
 - Artigo 19 O Conselho Gestor terá as seguintes atribuições:
 - I zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos desta lei;
- II examinar e aprovar projetos e campanhas, inclusive os de caráter científico e de pesquisa, relativos ao combate ao preconceito e discriminação nos termos desta lei;
- III autorizar a celebração de convênios, contratos e termos de parceria que tenham por objeto a aplicação das receitas do Fundo;
 - IV elaborar seu regimento interno.
- Artigo 20 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias."
- Artigo 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa aprimorar a Lei 11.199 de 11 de julho de 2002 incluindo a aplicação de multa para pessoas físicas e a criação de um fundo de reparação.





A proposta de criação do Fundo de Estadual de Reparação aos Portadores de HIV/AIDS visa abordar diversas dimensões relacionadas ao enfrentamento do preconceito e da discriminação em relação às pessoas vivendo com o vírus do HIV/AIDS. Cada uma das medidas propostas desempenha um papel fundamental no combate ao preconceito e discriminação, bem como na promoção da saúde pública.

A educação e o esclarecimento são cruciais para combater o estigma e a discriminação associados ao HIV/AIDS. Campanhas de conscientização promovem a compreensão, reduzem o medo e incentivam atitudes positivas em relação às pessoas que vivem com o vírus.

O Fundo propõe uma abordagem abrangente, integrando medidas educativas, apoio à pesquisa, promoção da prevenção e respeito aos direitos individuais. Essas iniciativas visam não apenas melhorar a qualidade de vida das pessoas afetadas pelo HIV/AIDS, mas também criar uma sociedade mais inclusiva e informada.

Sala das sessões, em

Maria Lúcia Amary - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3100370030003200320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Amary** em **13/12/2023 16:58** Checksum: **3106B154BE45D8F7C284FB70AA226968D22330E12991C5BB1A6B3CA42B01C6D9**



Ficha informativa

LEI Nº 11.199, DE 12 DE JULHO DE 2002

(PL 641/2000 - Roberto Gouveia)

Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - É vedada qualquer forma de discriminação aos portadores do vírus HIV ou à pessoas com AIDS.

Artigo 2.º - Para efeito desta lei, considera-se discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS:

I - solicitar exames para a detecção do vírus HIV ou da AIDS para inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público ou privado;

II - segregar os portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no ambiente de trabalho;

III - divulgar, por quaisquer meios, informações ou boatos que degradem a imagem social do portador do vírus HIV ou de pessoas com AIDS, sua família, grupo étnico ou social a que pertença;

IV - impedir o ingresso ou a permanência no serviço público ou privado de suspeito ou confirmado portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

V - impedir a permanência do portador do vírus HIV no local de trabalho, por este motivo;

VI - recusar ou retardar o atendimento, a realização de exames ou qualquer procedimento médico ao portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS, em razão desta condição;

VII - obrigar de forma explícita ou implícita os portadores do vírus HIV ou pessoa com AIDS a informar sobre a sua condição a funcionários hierarquicamente superiores.

Artigo 3.º - Todos os prontuários e os exames dos pacientes são de uso exclusivo do serviço de saúde, cabendo ao responsável técnico pelo setor garantir sua guarda e sigilo.

Parágrafo único - O médico ou qualquer integrante da equipe de saúde que quebrar o sigilo profissional, tornando público, direta ou indiretamente, por qualquer meio, mesmo que por intermédio de códigos, o eventual diagnóstico ou suspeita de AIDS ou do vírus HIV ficarão sujeitos às penalidades previstas nos Códigos de Ética e Resoluções dos respectivos conselhos profissionais, além do previsto nesta lei.

Artigo 4.º - A solicitação de qualquer exame relacionado à detecção do vírus HIV ou da AIDS deverá ser precedida de esclarecimento sobre seu tipo e finalidade, sendo obrigatório o consentimento expresso do servidor nos termos da <u>Lei n. 10.241, de 17 de março de 1999</u>.

Artigo 5.º - O médico do trabalho, da empresa médica contratada ou membro da equipe de saúde, com base em critérios clínicos e epidemiológicos, deverão promover ações destinadas ao servidor diagnosticado como portador do vírus HIV ou com AIDS, visando:

I - adequar suas funções e eventuais condições especiais de saúde;

II - se essa medida não for possível, mudar sua atividade, função ou setor, evitando a segregação, proibida no Artigo 2.º, inciso II desta lei.

Artigo 6.º - Vetado.

Artigo 7.º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 8.º - É proibido impedir o ingresso, a matrícula ou a inscrição de portador do vírus HIV ou pessoa com AIDS em creches, escolas, centros esportivos ou culturais, programas, cursos e demais equipamentos de uso coletivo, em razão desta condição.

Artigo 9.º - Consideram-se infratores desta lei as pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham concorrido para o cometimento da infração.

Artigo 10. - O descumprimento da presente lei será considerado falta grave, ficando o servidor público que cometer a infração sujeito a penalidade e processo administrativos, previstos na legislação vigente, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis.

Artigo 11. - As empresas ou entidades de direito privado que infringirem esta lei serão punidas com multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente.

Artigo 12. - Vetado.

Artigo 13. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de julho de 2002.

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Gabriel Benedito Issaac Chalita

Secretário da Educação

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Rubens Lara

Secretário-Chefe da Casa Civil

Dalmo Nogueira Filho

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 12 de julho de 2002.